

**PROJETO DE LEI N.º 3.964, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.**

*Autoriza a abertura dos créditos adicionais especiais para as finalidades que menciona e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os Créditos Adicionais Especiais abaixo especificados:

I – R\$205.418,22 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e dois reais), destinados à execução do Convênio nº 1261000132/2016, entre a Secretaria Estadual de Educação/SEE/MG e o Município de Timóteo;

II – R\$209.083,00 (duzentos e nove mil, oitenta e três reais), do Fundo Nacional de Saúde – FNS, referente à regionalização da assistência farmacêutica;

III – R\$175.261,00 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais), da Secretaria Estadual de Saúde – SES/MG., referente à regionalização da assistência farmacêutica.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, se necessário, através de decreto, os créditos a que se referem os incisos II e III em 20% (vinte por cento) dos seus respectivos valores.

Art. 2º - Como fonte de recursos destinados à abertura dos créditos de que trata esta Lei será observado o disposto nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016; 52º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

**Cleydson Domingues Drumond**  
**Prefeito Municipal**

## MENSAGEM N.º 019/2016

Senhor Presidente,

Passamos às mãos de Vossa Excelência e, por conseguinte, às de seus ilustres Pares na Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que “*Autoriza a abertura de créditos adicionais especiais para as finalidades que menciona e dá outras providências.*”.

Trata-se de abertura de crédito adicional especial objetivando atender despesas para as quais não há no orçamento vigente rubricas próprias.

São, no entanto, recursos oriundos ora de convênio com o Estado, ora de repasse feito pela União, para as finalidades especificadas nos incisos I a III do art. 1º da proposição.

Por fim, cumpre esclarecer que a autorização de suplementação contida no parágrafo único do art. 1º, embora possa causar estranheza momentaneamente, vem ao encontro de recentes entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, segundo o qual a suplementação de crédito especial necessita de autorização legislativa específica, não se aplicando a ele a autorização então contida na Lei Orçamentária Anual, conforme se vê a seguir:

**“EMENTA: CONSULTA – SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITO ESPECIAL – NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, CONTIDA NA PRÓPRIA LEI QUE INSTITUIU O CRÉDITO ESPECIAL OU EM LEI ESPECÍFICA, E DA INDICAÇÃO DOS RECURSOS – A AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LOA NÃO SE APLICA AO CRÉDITO ESPECIAL – PRECEDENTES – RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA.**  
Responde-se à Consulta nos seguintes termos: a) “... os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais.” (Excerto do parecer emitido pelo Tribunal Pleno em resposta à Consulta n. 712258, Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrade, Sessão de 25/10/2006, disponível no sítio [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), “Serviços”, “Consultas”); b) “O crédito especial, por sua vez, (...), nada supre, é ele destinado a atender, na totalidade, despesas para as quais não existe dotação orçamentária (art. 41, II, da citada Lei). O crédito suplementar do crédito especial, que objetiva reforçar dotação orçamentária aberta por crédito especial, sujeita-se à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos que o sustentarão.” (Excerto do parecer emitido pelo Tribunal Pleno em resposta às Consultas n. 702853 e 702854, Rel. Conselheiro Moura e Castro, Sessão de 15/02/2006, disponível no sítio [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br),

“Serviços”, “Consultas”) (*Consulta n. 896.471, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 26.02.14*)”.

Portanto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, feitas as considerações ao projeto de lei presentemente enviado a essa Augusta Casa Legislativa para deliberação de seus doutos componentes, onde acreditamos que o mesmo merecerá uma acolhida favorável, com a conseqüente aprovação de seu texto integral, aproveitamos a oportunidade para transmitir-lhes nossos votos de destacado apreço e elevada consideração.

Atenciosamente

**Cleydson Domingues Drumond  
Prefeito Municipal**